TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-11886/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/3716/2011
PROTOCOLO	:	1033025
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS REIS / FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO / PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/3716/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, elaborada sob a égide da LCE nº 048/1990, à época vigente, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde e Saneamento **PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS REIS** e do Prefeito Municipal **FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2/2012 que regulamentou o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 415/416.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 418, oportunidade que apresentou justificativas e documentos às ff. 423/531.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos às ff. 423/531, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim a Análise Conclusiva às ff. 533/538, sugerindo com base no **art. 133** da Resolução Normativa nº 57/2006, a realização de Inspeção Especial que foi autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator por meio do Despacho à f. 540.

6 – Depois de realizada a Inspeção Especial a Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva às ff. 542/543 acostados os documentos às ff. 544/579, oportunidade em que **considerou sanadas as IRREGULARIDADES** constantes na **PARTE VI DO RELATÓRIO** da Análise Conclusiva às ff. 533/538, objeto da referida Inspeção, manifestando-se da seguinte forma:

> "...,*oferece condições favoráveis para obter aprovação, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.*"
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1– CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi entregue **TEMPESTIVAMENTE** neste Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, à época vigente.

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente.

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 533/538 a Lei Municipal nº 2.141/2009 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 19.500.000,00;

7.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 19.027.084,37, se deram por conta de excesso de Arrecadação

de R$ 7.995.800,00 e de anulação de dotação orçamentária própria de R$ 11.031.284,37, alterando o Orçamento do Fundo para R$ 27.495.800,00, conforme visto às ff. 37/43 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal às ff. 78/104, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme visto às ff. 70/76 (Quadro Demonstrativo de abertura de Créditos Adicionais).

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 34/35 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) **não** foi prevista receita própria para o Fundo, todavia, foi arrecadado no exercício a importância de R$ 7.355.108,35, cuja realização se deu em conformidade com a classificação econômica da receita que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 27.495.800,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 26.181.597,77, que pelo visto no Anexo às ff. 37/43 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº

163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.6.1 – O Anexo à f. 47 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no valor de R$ 7.355.108,35, que acrescida das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas e suas disponibilidades estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 106/154, cumprindo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.7.1 – Conforme revela a peça à f. 112 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo apresenta **Déficit** de R$ 1.788.782,64, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira de R$ 212.860,13 e o Passivo Financeiro de R$ 2.001.642,77, sendo que no exercício foi apurado **Déficit** na ordem de R$ 1.653.328,17, apurado pela diferença entre a Receita Orçamentária Arrecadada de R$ 17.173.161,25 mais as Transferências Financeiras do Tesouro Municipal de R$ 7.355.108,35 menos a Despesa Orçamentária Empenhada de R$ 26.181.597,77, conforme visto a peça à f. 47 (Balanço Financeiro), todavia, entende esta Auditoria que tal **Déficit** do exercício deve ser coberto com recursos do Tesouro Municipal, por conta que as disposições legais disposta no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, leva em consideração a sua apuração por Ente Federativo.

7.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 165/168.

7.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.8.1 – Cumprimento do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** da CF, c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter realizado "despesa liquidada" maior que o de 15% (quinze inteiros por cento) nas ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, ao **aplicar** o total de recursos de R$ 5.049.384,25, isto é, 23,58% (vinte e três inteiros e cinquenta e oito décimos por cento), conforme cálculo da Inspetoria de Controle Externo à f. 189, com o qual esta Auditoria comunga por estar apurado de acordo com a vigente ordem constitucional.

7.9 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 45; o Balanço Financeiro à f. 47; o Balanço Patrimonial à f. 49 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 51 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, constatando-se no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a gestão pública do Ordenador de Despesas demonstrada nesta Prestação de Contas Anuais se deu de acordo com a vigente ordem legal, conforme visto no conforme visto nos **subitens 7.1** a **7.9** do **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 21** c/c **inciso I** do **art. 59,** ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

9.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde e Saneamento **PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS REIS** e do Prefeito Municipal **FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN**.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de outubro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg